

PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2012

(Apensado o PL Nº 5.753, de 2013)

Altera a Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, para tornar obrigatória a utilização da modalidade pregão eletrônico nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços comuns na área de saúde.

Autor: Deputado Ângelo Agnolim

Relator: Deputado Sergio Vidigal

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere que a modalidade licitatória denominada “pregão eletrônico” seja adotada obrigatoriamente nas compras de bens ou contratação de serviços comuns da área de saúde pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Como justificativa à iniciativa, o autor da proposta argumenta que o pregão constitui uma evolução nas contratações públicas, por ser uma modalidade mais rápida, menos dispendiosa, gera mais economia, possui mais segurança, pois os participantes são revelados após o encerramento da sessão, e aumenta o acesso de participantes ao procedimento.

Por isso, o autor reconhece a utilidade em se converter a atual faculdade do uso das modalidades de licitação existentes, pelos gestores da área da saúde, em obrigação peremptória de utilização do pregão

eletrônico. Ele entende que o emprego compulsório dessa modalidade restringiria as possibilidades de conluios e direcionamento das licitações, com aumento da transparência, agilidade e economicidade nas contratações públicas.

Apensado ao PL em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 8.753, de 2013, que também tem como alvo o art. 2ºA da Lei 10.191/2001. A sugestão é que seja acrescentado um parágrafo único a esse artigo, para determinar que as propostas, nas aquisições de medicamentos, com preços superiores aos constantes da Lista de Preços de Medicamentos para Compras Pública, publicada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, sejam automaticamente desclassificadas.

As matérias, que tramitam sob o rito ordinário, foram distribuídas para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, os projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF manifestar-se sobre o mérito das proposições perante o direito individual e coletivo à saúde e para o sistema público de saúde, nos termos regimentais.

Cumpre ressaltar que a Constituição Federal, no inciso XXVII do art. 22, determinou como competência privativa da União, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, restando aos demais entes federados a legislação sobre as normas específicas. Os projetos ora em análise tratam, como visto, de normas gerais de licitação, portanto de competência da União.

Além disso, o pregão eletrônico constitui concretiza os princípios da isonomia, da imensoalidade, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa com maior rigor, quando comparado às demais

modalidades licitatórias. Assim, ele consegue uma melhor proteção do interesse público, que é indisponível, ainda mais quando consideramos o direito à saúde.

No entanto, a redação dada ao projeto principal pretere o sistema de registro de preços, que é o objeto principal da Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001 e que deve ser priorizado. Por isso, apresento texto alternativo, conforme substitutivo anexo, que mantém a proposta do Deputado Agnolim de uso obrigatório do pregão eletrônico nas compras de bens e serviços comuns da área da saúde, mas apenas para os casos em que não for possível a utilização do sistema de registro de preços.

Em relação ao projeto em apenso, também o considero meritório, pois exige que as propostas de preço acima dos valores definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, que podem ser considerados preços abusivos, sejam desclassificadas. A fixação de um teto de preço nas licitações pode ser bastante útil para evitar a ocorrência de sobrepreço e de superfaturamento, práticas altamente prejudiciais ao interesse público e lesivas ao erário.

Assim, entendo que podemos harmonizar ambas as propostas que prestigiam a economicidade, segurança e celeridade de aquisições em área tão cara à população brasileira, razão pela qual Voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.781, de 2012, e nº 5.753, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2012

Altera a Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, para tornar obrigatória a utilização da modalidade pregão eletrônico nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços comuns na área de saúde e para determinar a desclassificação de propostas com preços acima dos definidos pelo Poder Público nos pregões para aquisição de medicamentos.

Art. 1º. O art. 2º-A da Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º-A.....

Parágrafo único. Nas licitações de que trata este artigo, quando destinadas à aquisição de medicamentos, serão desclassificadas as propostas com preços superiores aos constantes da Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas, em vigor à data de realização do certame, publicada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, instituída pela Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B. Quando não for possível a utilização do sistema de registro de preços, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, salvo impossibilidade técnica devidamente comprovada, adotarão a modalidade do pregão por meio eletrônico nas licitações destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto nos incisos I e II do art. 2º-A desta lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator

2015_12623